



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.598 - SP (2017/0174788-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANDRAUS COMERCIO E LOCADORA DE MAQUINAS
ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANDRÉ KOSHIRO SAITO - SP187042
JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
FERNANDA ANGELO AZZOLIN - SP284783
AGRAVADO : LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) -
SP023134

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 STJ. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.598 - SP (2017/0174788-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRAUS COMERCIO E LOCADORA DE MAQUINAS
ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANDRÉ KOSHIRO SAITO - SP187042
JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
FERNANDA ANGELO AZZOLIN - SP284783
AGRAVADO : LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) -
SP023134

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ANDRAUS COMERCIO E LOCADORA DE MAQUINAS ELETRICAS LTDA - EPP, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.

Ação: de sustação de protesto cumulada com pedido de compensação por danos morais ajuizada por LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da agravante, devido ao fato de ter sido surpreendida com o apontamento a protesto, sendo que jamais teve qualquer negócio com a agravante, na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, inexigibilidade do título e compensação por danos morais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do valor do abordado título de crédito, condenando a agravante ao pagamento de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 288):

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por dano moral. Protesto indevido de duplicata. Sentença de procedência dos pedidos. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Duplicatas mercantis. Títulos causais. Negócio jurídico que não se enquadra como prestação de serviços ou compra e venda mercantil. Inexistência de lastro para a emissão. Protesto efetivado. Ilícito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurado. Dano moral *in re ipsa*. Abalo indenizável à honra objetiva da apelada. Súmula 227, do C. Superior Tribunal de Justiça. Quantum indenizatório fixado em R\$ 13.200,00. Montante arbitrado em consonância com os precedentes desta. C. Câmara, revelando-se proporcional e razoável, diante dos contornos da lide. Inexigibilidade, todavia, restrita ao título *sub judice*. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega provimento, com observação.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 188, 884, 927, 953, parágrafo único, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que foi demonstrado que houve realização de contrato de locação de equipamento entre as partes, assim, foram emitidas notas fiscais e faturas. Assevera que a agravada é devedora de parte dos valores que se originaram do contrato de locação. Aduz que não houve dano moral, sendo que a manutenção da decisão gerará enriquecimento ilícito à agravada.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a ausência de prequestionamento, a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ, a impossibilidade, na presente hipótese, de alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais e a análise do dissídio jurisprudencial encontra-se prejudicada (Súmulas 7 e 211/STJ).

Agravo interno: a parte agravante sustenta que: a) a decisão vergastada pode ocasionar enormes prejuízos, pois obsta a possibilidade de seguimento de suas atividades; b) houve o devido prequestionamento; c) inexistente a pretensão ao reexame de matéria fática; d) a parte agravada não demonstrou prejuízo; e) a agravada encontra-se inadimplente; f) valor fixado a título de dano moral não observou os princípios da proporcionalidade nem da razoabilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.598 - SP (2017/0174788-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANDRAUS COMERCIO E LOCADORA DE MAQUINAS
ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANDRÉ KOSHIRO SAITO - SP187042
JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
FERNANDA ANGELO AZZOLIN - SP284783
AGRAVADO : LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) -
SP023134

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 211/STJ, a impossibilidade, na presente hipótese, de alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais e análise do dissídio jurisprudencial encontra-se prejudicada (ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ).

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 186, 188, 884, 927, 953, parágrafo único, do CC/02 não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto à matéria.

2. Do reexame de fatos e provas

Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido a fim analisar em relação à demonstração da relação jurídica entre as partes, no que concerne à configuração ou não do dano, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento que é vedado em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Igualmente, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes: REsp 1.327.398/SP; 3ª Turma, DJe 01/09/2014; e AgInt no AREsp 1.021.922/RS, 4ª Turma, DJe 17/05/2017. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 211/STJ prejudica sua análise. Precedentes: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0174788-9

AgInt no
AREsp 1.149.598 /
SP

Números Origem: 10761151720158260100 20160000482276 2016000725839

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRAUS COMERCIO E LOCADORA DE MAQUINAS ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANDRÉ KOSHIRO SAITO - SP187042
JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
FERNANDA ANGELO AZZOLIN - SP284783
AGRAVADO : LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRAUS COMERCIO E LOCADORA DE MAQUINAS ELETRICAS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANDRÉ KOSHIRO SAITO - SP187042
JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
FERNANDA ANGELO AZZOLIN - SP284783
AGRAVADO : LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.